

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/007.869/90-01

Sessão de 19 de maio de 1992ACORDÃO Nº 101-83.491

Recurso nº: 100.402 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: CAF FLORESTAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

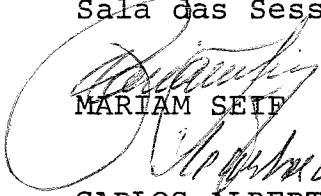
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- Comprovado nos autos, mediante laudo pericial não infirmado pelo fisco, que o período de formação das florestas de eucaliptos da fiscalizada se exaure no primeiro corte, e que as florações seguintes se fazem naturalmente, descabe a exigência de ativação das despesas com a simples conservação dessas florestas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAF FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jerzer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Cons. Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.869/90-01

RECURSO Nº: 100.402

ACORDÃO Nº: 101-83.491

RECORRENTE: CAF FLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Caf Florestal Ltda., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 3/4) por: 1) lançar indevidamente como custo dos produtos vendidos (custos com Lotes Florestais), que deveriam ser contabilizados em conta do Ativo Diferido; 2) Omitir receita de correção monetária em consequência da falta de ativação dos custos de que trata o item anterior; 3) insuficiência na constituição da provisão para o imposto de renda com reflexos no resultado da conta de correção monetária dos períodos.

A autuada impugnou a exigência, no prazo prorrogado (fls. 79/92 e 94), alegando em síntese que os valores glosados pela fiscalização são gastos de conservação (combate a formigas cortadeiras, roçados, prevenção de incêndio através de aceiros etc.) efetuados após o primeiro corte da floresta de eucaliptos já formada. Entende que, de acordo com o laudo técnico que acosta à sua impugnação (fls. 95/96), a floresta tem-se por formada quando do primeiro corte, de modo que o somente devem ser imobilizadas as importâncias aplicadas até esse momento. Daí para frente, as despesas como conservação das florestas formadas são custos dos produtos vendidos, posto que não ensejam aumento de vida útil à floresta, mas apenas a conserva, preservando as suas condições de regeneração e crescimento das brotações da floresta já formada. E a glosa incide sobre as despesas realizadas após o primeiro corte.

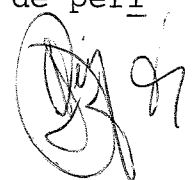
Acórdão nº 101-83.491

Recorre ao entendimento contido no PN/ST nº.... 22/87, que trata da conservação de bens, e do PN CST nº 18/79, que versa sobre exaustão de recursos florestais, para demonstrar o acerto de sua posição.

Alega também que mesmo que se considerassem a través os recursos 1) não seriam no ativo diferido, mas no imobilizado, citando inclusões do Ac. 101-72.981 e ensinamento da doutrina; 2) a empresa faz jus aos benefícios fiscais previstos no § 4º do art. 278 do RIR/80, c/c seus artigos 56 a 58, redução de até 80% do lucro operacional, bem como o de que trata o § 5º do citado dispositivo e na Portaria GB 1/71, considerando como custos ou despesas operacionais os gastos nela previstos, incentivos cumulativos, reclamando a compensação desses valores, com o refazimento dos cálculos da autuação; 3) impor-se-ia computar nesses mesmos cálculos, a taxa de amortização de despesas do Ativo Diferido em cinco anos; 4) teria ocorrido apenas postergação no pagamento do imposto sujeito a trata-mento específico; 5) a exigência de imposto a qualquer título importaria na obrigatoriedade de ajustar o Patrimônio Líquido (Lucros Acumulados) para efeito de correção monetária de balanço nos exercícios seguintes (Ac. 101-77.958, 77.959 e 77.967); 6) seria descabida a exigência do imposto de renda à alíquota de 30% mais adicional e um ã de 6%, aplicável ao resultado de suas atividades, uma vez que o lançamento de ofício não refere a arbitramento de lucros (Ac. 103.05.164, de 21.02.83).

Requer a anulação do lançamento, em face das alegações apresentadas e das provas julgadas necessárias, inclusive a pericial, a serem justificadas e apresentadas oportuna - mente.

Informação fiscal às fls. 120/123, contraditando as razões de defesa, à exceção da adloção da alíquota mais favorecida de 6%. Conclui não ser necessária a realização de perí



Acórdão nº 101-83.491

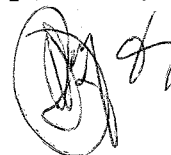
cia por entender que todos os elementos indispensáveis ao julgamento já figuram dos autos.

Em razão do acolhimento pelos autuantes, na informação fiscal, da taxa mais favorecida de 6% foram refeitos os quadros demonstrativos de fls. 20 a 24, referentes à insuficiência na constituição da provisão para o imposto de renda (fls. 125/9).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, motivando o seu convencimento nos seguintes argumentos de fato e de direito: após considerações sobre o art. 157 e 219 do RIR/80, Lei nº 6.404/76, no que se refere a imobilizações de direitos e sobre exaustão (art. 183, § 2º), PN CST nº 108/78, PN CST nº 18/79, conclui, acompanhando a fiscalização, que "se não forem realizados os gastos com providências após o primeiro corte (combate a formigas, rogadas, conservação de aceiros, vigilância e etc.) não haverá a formação de novo maciço florestal e, portanto, não haverá nova produção. Tais gastos representam, pois, custos de formação do maciço e não apenas despesas do exercício. Essa conclusão da fiscalização se apoia no laudo técnico de fls. 95 a 96".

Assevera o julgador que os referidos dispêndios visam a assegurar a regeneração do empreendimento florestal, concorrendo para a formação do resultado de mais de um exercício. Essas aplicações, a seu ver, devem ser imobilizadas para futuro rateio nos resultados dos períodos-base competentes. Diz que as alegações de defesa conflitam com o laudo técnico de fls. 95/96.

De resto assevera o julgador que: 1) é incabível a pretensão do benefício referido no art. 278, § 4º do RIR/80 direito que deve ser exercido na declaração de rendimentos e segundo a informação fiscal a recorrente já se beneficiou desse incentivo em seu limite máximo. 2) descabe a revisão dos cálculos para computar como encargo, o rateio dos valores aplicados,



Acórdão nº 101-83.491

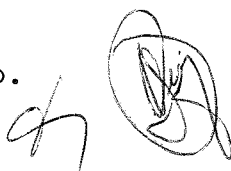
posto que isso somente tem lugar nos anos em que efetivamente houvesse produção, não dispondo ela, outrossim, dos controles de formação de cada floresta (fls. 123); 3) é improcede também a tese de postergação pois não há como apropriar os encargos reclamados; 4) não houve antecipação de despesa e o ajuste levado a efeito no lançamento é extracontábil descabendo recompor o patrimônio líquido. A autuante levou em conta (demonstrativos de fls. 20/23, o efeito no patrimônio líquido da receita de correção monetária dos valores ativados "ex-officio"; e 5) descabe a aplicação da alíquota de 6% em face das conclusões do PN CST nº 11/81.

Na fase recursal (fls. 147 e segs.), a empresa alega cerceamento do seu direito de defesa ante o silêncio do julgador ao seu pedido de perícia que, todavia, não deve ser pronunciada na hipótese prevista no art. 249, § 2º, do CPC.

No mérito, reapresenta ao Colegiado os argumentos apresentados em primeira instância, contestando, outrossim, as conclusões do julgador que, a seu ver, contem em entendimento equivocado do laudo técnico apresentado na impugnação, esclarecendo a sua compreensão sobre o mesmo em face do PN CST nº 18/79. Critica também os demais argumentos do julgador contrários às demais pretensões do julgador.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circular mark with internal scribbles.

Acórdão nº 101-83.491

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

À vista do disposto no § 2º do artigo 249 do Códi
go de Processo Civil, consequência do princípio de economia pro-
cessual que inspira todo o direito moderno, passo ao exame do mé
rito.

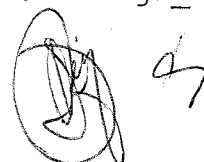
Inicialmente, deve ficar desde logo assente que
não se discutem nos autos a natureza de cada uma das despesas rea-
lizadas para que se conclua sobre a necessidade de sua ativação.

A questão está em serem ou não as verbas despendi-
das nas florestas de eucaliptos da pessoa jurídica voltadas à sim
ples manutenção e conservação delas ou se seriam aplicação de re
cursos para a formação continuada dessas florestas após cada cor
te.

O laudo de fls. 95/96 esclarece que a fase de for
mação de floresta de eucalipto é considerada desde a sua implanta-
ção até o primeiro corte, após o que se efetuam manutenções que
visam preservar as condições de regeneração e crescimento das bro-
tações da floresta já formada.

Esclarecem também os peritos, um engenheiro
agrônomo e um Engenheiro Florestal, dentre outras informações
prestadas no laudo, que:

1 - normalmente a floresta de eucalipto após o
primeiro corte regenera através de brotação das cepas, por força
da própria natureza da espécie; 2- em condições de limpeza adequa-
da (batida) a brotação se processa normalmente; 3- todos os gas



Acórdão nº 101-83.491

tos que se fazem após o primeiro corte visam apenas a preservar as condições do projeto florestal já formado, de modo a permitir a sua sobrevivência; esses gastos de sobrevivência da floresta nada acrescentam ao projeto já implantado e formado, mas apenas propiciam sua regeneração em condições favoráveis.

O fisco não opôs restrições às conclusões desse laudo, infirmo-o com elementos e informações, ou com outro laudo técnico.

Ao contrário, construiu a sua tese em cima desse laudo, com a afirmação de que, se não forem realizadas despesas com combate às formigas, roçadas, conservação de aceiros, vigilância e etc, não haveria formação de novo maciço florestal.

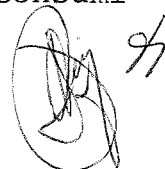
Ora, está claro no laudo que o período de formação ocorre até o primeiro corte, e daí para frente as despesas citadas são de mera conservação da floresta.

Também é inconteste que a brotação é natural, não reclamando novos investimentos.

Neste passo, as despesas de conservação tem o mesmo condão das realizadas na conservação de prédios e máquinas como limpeza, pintura e ligeiros reparos que não são ativáveis, a não ser que, exacerbando de simples conservação, venham a aumentar a vida útil do bem.

E a prova do aumento dessa vida útil compete ao fisco, infirmo a escrita e o documento em que ela se assenta.

Se não houver conservação do prédio, das máquinas, dos veículos e dos demais bens do imobilizado eles sequer alcançarão o seu prazo estimado de vida útil, em face da consumi -



Acórdão nº 101-83.491

ção anormal e de sua deterioração prematura pela corrosão de partes e pegas, conforme o caso.

O mesmo acontece com as florestas de eucalipto, cujo prazo de vida útil é de três florações, mas se não forem conservadas terão um prazo de vida útil menor, em consequência da destruição do perecimento dos brotos em razão da ação das formigas e das ervas daninhas.

Então, o período de formação é o compreendido entre a implantação do projeto até o primeiro corte, e a vida útil dessas mesmas florestas é de três brotações.

No primeiro período faz-se investimentos; nos demais, conservação.

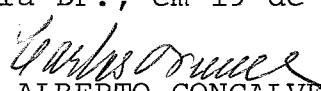
Este período de vida útil é fundamental para o exame do cálculo das quotas de exaustão que deve ser feito "em função do volume extraído em cada período, em confronto com a produção total esperada", englobando os diversos cortes (PN CST nº 18/79, item 5). Não para determinar o período de formação da floresta.

As demais exigências da peça básica ficam prejudicadas porque decorrem dessa matéria.

Igualmente perde lugar a preliminar de cercamento de direito de defesa, posto que em face do disposto no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, não se deve pronunciar nulidade em favor da parte a quem aproveita a declaração, quando se puder decidir o mérito em favor dela.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

